



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000426843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055275-81.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes G.B.W. e G.B.B.L., é apelado EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente) e MENDES PEREIRA.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Vicentini Barroso
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1055275-81.2018 – SÃO PAULO (Santo Amaro).

Apelantes: G.B.W. e outra.

Apelada: Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde TACV S/A.

Juíza: **Carolina Pereira de Castro.**

Voto 21.804

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO

Cancelamento do voo de retorno Desistência da
viagem comunicada antes do embarque inicial
Reembolso integral devido Autores que não
chegaram a embarcar para nenhum trecho contratado
Sentença reformada para julgar procedente a ação
Sucumbência a cargo da ré Recurso provido.

1. A sentença de fls. 61/62, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação de indenização por dano material, relativa a transporte aéreo, condenada a apelada a restituir aos apelantes o valor de R\$1.922,65 sucumbência recíproca, fixados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Dizem que adquiriram passagens aéreas para Milão, mas, em decorrência da alteração unilateral do voo de volta, optaram, dias antes do embarque inicial, por cancelar integralmente a viagem e não voar. Nesse contexto, solicitaram o reembolso do valor das passagens, de ida e volta, o que não ocorreu. Houve, pois, equívoco quanto aos fatos da ação, pois não realizaram a viagem contratada e não injustificadamente, mas apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão do citado cancelamento, o que ocasionaria um atraso de 38 horas em seu retorno, de forma que perderiam dois dias de trabalho. Sua pretensão, outrossim, encontra guarida no art. 12 da Resolução ANAC nº 400/2016. Nesse contexto, fazem jus ao reembolso integral das passagens canceladas (fls. 64/69).

Veio resposta (fls. 74/78).

É o relatório.

2. **Recurso fundado.** Os autores relatam que adquiriram passagens aéreas junto à ré para viajarem de Fortaleza/CE para Milão/Itália. A viagem estava programada para 16/7/18, com retorno em 02/8/18. Ocorre que, dois dias antes do embarque inicial, ou seja, em 14/7/18, receberam ligação telefônica de que o voo de retorno teria de ser cancelado, com a emissão de novas passagens para o dia seguinte (03/8/18), oferecida opção de reembolso. Como não poderiam retornar ao Brasil na data aprazada, por força de compromissos profissionais, optaram por desistir da viagem e requerer o mencionado reembolso, o que não foi feito pela apelada. Assim, pedem a devolução do valor integral das passagens, no total de R\$3.845,31 (fls. 01/05, notadamente fls. 01/02).

Para prova de suas alegações, juntaram o comprovante do itinerário adquirido (fls. 13/15), e-mails relativos ao cancelamento do voo de volta (fls. 16/18) e à solicitação de reembolso (fl. 19), bem como faturas de cartão de crédito, que comprovam a não realização deste (fls. 21/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença reconheceu a falha na prestação de serviços, mas entendeu que a viagem havia se realizado parcialmente, havendo problemas apenas no voo de retorno daí por que deferiu reembolso de 50% do valor das passagens.

Ocorre que houve interpretação equivocada, pelo juízo **a quo**, dos fatos narrados. Afinal, os autores nunca alegaram que chegaram a ir para Milão, apresentando problemas somente com o voo de volta. Em verdade, nunca embarcaram para o exterior, tendo solicitado o cancelamento integral da viagem antes do embarque inicial, programado, como dito, para 16/7/18. Nesse aspecto, veja-se e-mail de fl. 19, enviado pelo titular do cartão de crédito à ré em 15/7/18. A mensagem eletrônica de fls. 16/18, por sua vez, embora enviada posteriormente (31/7/18), apenas confirmou o contato telefônico relatado na petição inicial e no documento de fl. 19, e, inclusive, ofereceu a opção de reembolso.

A recorrida, a seu turno, tanto em contestação quanto em contrarrazões, não sustenta nem prova que os apelantes chegaram a realizar o voo de ida, limitando-se a alegar que o reembolso deveria ser feito pela agência emissora (fl. 36) a tornar a narrativa da petição inicial incontroversa.

Nesse contexto, e diante da ausência de recurso por parte da requerida, é caso de deferir o reembolso do valor integral das passagens, sob pena de locupletamento da empresa de transporte aéreo afinal, terá recebido pagamento por serviço não prestado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, a sentença deve ser alterada para julgar procedente a ação, condenada a ré a restituir aos autores o valor de R\$3.845,31, corrigidos do desembolso e com juros de mora da citação (responsabilidade contratual).

Sucumbente, arcará a apelada com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$1.200,00, dada a pouca complexidade da demanda e o baixo valor da condenação, e já considerado o trabalho em sede recursal (art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC).

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso